PARECER N°, DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.

Relatora: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que dispõe sobre o estudo do empreendedorismo nos currículos escolares. Para tanto, o PLS altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB.

No art. 26 da LDB, o projeto estabelece que os currículos dos anos finais do ensino fundamental e os do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.

No art. 27, a proposição inclui o empreendedorismo como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica, ao lado da orientação para o trabalho.

Já no art. 43, o projeto estipula como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, "visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção".

O PLS prevê o início da vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto discorre sobre a predominância de elementos tradicionais na escola brasileira, propensa a valorizar a repetição e os aspectos cognitivos do processo educativo. Em contraposição, defende que sejam incentivados valores como a capacidade de iniciativa, a persistência e a resiliência, dada a sua importância para o sucesso escolar e profissional.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

De acordo com o art. 26 da LDB, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A respeito da base nacional comum, a própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns. Contudo, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 delegou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para dispor sobre diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica.

Nesse sentido, devemos ser cautelosos quanto ao estabelecimento de novas normas curriculares por lei. Entretanto, o projeto em exame tem o cuidado de evitar a sobrecarga curricular mediante a previsão do estudo do empreendedorismo como tema transversal, sem prejuízo da decisão dos sistemas de ensino e das escolas a respeito de outras formas de abordagem da matéria. Ademais, a proposição aborda o empreendedorismo como diretriz do ensino médio e, juntamente com a inovação, como finalidade da educação superior.

A relevância do tema foi muito bem defendida na justificação do projeto. A escola ainda é muito marcada por suas origens, no século XIX, como uma instituição voltada para a difusão de conhecimentos e de valores tradicionais. Em que pese a necessidade de manter suas funções básicas, as demandas do mundo atual exigem uma atualização no rumo do estímulo à inovação e à criatividade. Dessa forma, o empreendedorismo surge como conteúdo relevante para ser tratado pelos currículos das instituições de ensino.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. No que concerne à técnica legislativa, três pequenos reparos devem ser feitos.

O primeiro reparo refere-se à ementa. Ela trata da inclusão do empreendedorismo nos currículos da educação básica, mas o projeto também altera o art. 43, que dispõe sobre as finalidades da educação superior.

O segundo busca conferir maior precisão ao início da introdução do tema transversal em questão no ensino fundamental.

Já o terceiro reparo diz respeito à introdução do inciso VIII no art. 43 da LDB. Foi sancionada, em 21 de outubro passado, a Lei nº 13.174, que "insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...), para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica". Deve-se, então, alterar a numeração do inciso a ser acrescido ao artigo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, acolhidas as emendas a seguir.

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo do empreendedorismo nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio e para introduzir o estímulo ao empreendedorismo e à inovação como finalidade da educação superior".

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 26 | | |
|----------|------|--|
| | | |
| | | |
| | | |

§10. Os currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal." (NR)

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

| " Art. 3º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: | | |
|--|--|--|
| | "Art. 43. | |
| | IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexá entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do traball e da produção." (NR) | |
| | Sala da Comissão, | |
| | , Presidente | |

, Relatora